



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004423/2026-46

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/ES Sergio x José M. Cola

Interessado: Sergio Augusto de Magalhães e Souza, José Maria Cola dos Santos, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 338/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Sérgio Augusto de Magalhães e Souza, representado por seu advogado Rodrigo Barcellos Gonçalves, em face de decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo – CER/ES, que determinou o arquivamento da Representação por Infração ao Regulamento Eleitoral nº 521.304/2026, apresentada em face de José Maria Cola dos Santos e Jorge Luiz e Silva;

Considerando que a representação teve origem em suposto disparo de mensagem SMS ocorrido em 03 de julho de 2026, data da votação, por meio do identificador short code 29389, contendo conteúdo favorável aos representados;

Considerando que o representante alegou que o disparo teria alcançado profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea e poderia indicar utilização indevida de base cadastral institucional, caracterizando propaganda eleitoral irregular no dia do pleito, abuso de poder político e econômico e conduta apta a ensejar cassação dos registros ou mandatos dos representados;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo, ao apreciar a representação, determinou seu arquivamento, fundamentando a decisão na perda superveniente de objeto quanto à propaganda irregular, em razão do encerramento do processo eleitoral, bem como na ausência de elementos mínimos capazes de demonstrar autoria, participação, anuência, contratação ou financiamento do disparo pelos representados;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, sendo reconhecida a legitimidade do recorrente e o interesse recursal, estando presentes os pressupostos de admissibilidade;

Considerando que a controvérsia submetida à apreciação da Comissão Eleitoral Federal consiste em verificar a existência de nulidade processual pelo não deferimento das diligências requeridas, bem como a suficiência dos elementos constantes dos autos para

atribuição de responsabilidade eleitoral aos representados;

Considerando que a perda superveniente de objeto reconhecida pela CER/ES restringe-se à pretensão relacionada à propaganda eleitoral irregular, cuja utilidade prática se esvazia após o encerramento do pleito, sem prejuízo da análise de eventual conduta sancionatória quando presentes elementos mínimos de autoria e gravidade;

Considerando que a existência material do disparo de mensagem SMS não se confunde com a demonstração de autoria, contratação, financiamento, anuência ou participação dos candidatos beneficiados pela comunicação;

Considerando que, em processos de natureza sancionatória eleitoral, especialmente quando se pretende a aplicação de medida gravosa como cassação de registro, diploma ou mandato, exige-se a individualização da conduta e a existência de elementos concretos que estabeleçam vínculo entre o fato apurado e os representados;

Considerando que os autos não apresentam prova de que os representados tenham contratado serviço de mensageria, autorizado o disparo, fornecido base de dados, custeado a operação ou utilizado informações provenientes de cadastro institucional do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a mera circunstância de eventual benefício eleitoral decorrente da mensagem não autoriza, isoladamente, a responsabilização dos candidatos, sob pena de adoção de responsabilidade objetiva incompatível com a gravidade das sanções eleitorais pretendidas;

Considerando que não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a não realização de diligências requeridas pela parte não configura nulidade automática, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto e da efetiva indispensabilidade da prova para alteração da conclusão adotada;

Considerando que a diligência destinada à identificação da origem do short code 29389, ainda que pudesse esclarecer a cadeia técnica de envio da mensagem, não demonstraria, por si só, a vinculação dos representados ao disparo ou eventual responsabilidade eleitoral deles;

Considerando que não houve demonstração específica da pertinência das provas testemunhais requeridas, tampouco indicação de que tais provas seriam aptas a comprovar contratação, autorização, financiamento ou participação dos representados na conduta investigada;

Considerando que não há incongruência na decisão recorrida, uma vez que o reconhecimento da materialidade do disparo de SMS não impede a conclusão pela ausência de prova de autoria ou responsabilidade pessoal dos representados;

Considerando que a alegação de utilização indevida de base cadastral institucional permanece baseada em presunção, sem demonstração da origem dos dados, acesso indevido a informações institucionais, participação de agentes do Sistema Confea/Crea ou vínculo entre eventual utilização de dados e os representados;

Considerando que a responsabilização eleitoral por abuso de poder político ou econômico exige demonstração concreta de utilização desviada de estrutura, recursos, influência ou vantagem institucional em benefício de candidatura, com gravidade suficiente para comprometer a igualdade do pleito;

Considerando que a aplicação de sanção de cassação constitui medida excepcional e exige conjunto probatório robusto, não podendo ser fundamentada exclusivamente em presunções ou na existência de propaganda favorável a determinada candidatura;

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 234/2026, cujas razões são adotadas integralmente para todos os efeitos;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Sérgio Augusto de Magalhães e Souza, por estarem presentes os pressupostos formais de admissibilidade.

No mérito, negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo – CER/ES, que determinou o arquivamento da Representação por Infração ao Regulamento Eleitoral nº 521.304/2026.

Reconhecer que, embora identificada a existência material de disparo de mensagem SMS contendo conteúdo eleitoral favorável aos representados, não foram apresentados elementos suficientes para comprovar autoria, participação, anuência, contratação, financiamento ou utilização indevida de base cadastral institucional pelos representados.

Determinar a ciência desta Deliberação ao recorrente, ao recorrido, à Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais e aos demais interessados.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 07/08/2026, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1628861** e o código CRC **8B224C67**.